



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0059538-25.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0001301-51.2009.8.16.0064

Vara de Origem: Vara Plenário do Tribunal do Júri de Castro – PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**, inscrito no **CPF nº 792.370.299-34**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0006151-65.2020.8.16.0064 RSE (antigo 0001301-51.2009.8.16.0064 1)**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 1ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figuram como recorrentes, **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e OUTROS** e, como recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e DANIELE SUSANA PEREIRA MACHADO**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0001301-51.2009.8.16.0064, discutidos na Vara Plenário do Tribunal do Júri de Castro – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Penal de Competência do Júri, cujo tem como objeto: *“(…) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Carlos Alberto Morer, Claudinei Aparecido Morer, Izidro Constantino Guedes e Moacyr Elias Fadel Junior, todos já qualificados nos autos, dando-os como incurso, os dois primeiros, nas sanções do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal e os dois últimos, nas sanções do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 13, § 2º, alínea “b”, ambos do Código Penal (...)*. **CERTIFICA que**, em data de 21/09/2020, mov. 293.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: *“(…) Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal e, como mero juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO os réus Carlos Alberto Morer, Claudinei Aparecido Morer, Moacyr Elias Fadel Junior e Izidro Constantino Guedes, já qualificados, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo col. tribunal do júri, os dois primeiros (Carlos e Claudinei), como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e os dois últimos (Moacyr e Izidro), como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c art. 13, § 2º, alínea “b”, c/c art. 29, todos do Código Penal. (...)”*. **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, nas datas de 05/10/2020, mov. 309.1 e 23/11/2020, mov. 353.1, dos autos originários, as partes **CARLOS ALBERTO MORER, CLAUDINEI APARECIDO MORER e MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR.**, interpuseram **Recurso em Sentido Estrito (autuado sob nº de 006151-65.2020.8.16.0064 RSE (antigo 0001301-51.2009.8.16.0064 1)**. **CERTIFICA que**, em data de 07/12/2020, mov. 367, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA ainda**, que em data de 27/08/2021, mov. 75.1, dos autos de **Recurso em Sentido Estrito**, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: *“(…) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE (1): HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121*

C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA NO QUE TOCA AO DOLO EVENTUAL QUE SÃO SUFICIENTEMENTE APTOS À ADMISSÃO DA DENÚNCIA. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. RECORRENTES QUE ATUAVAM NO RAMO DE PARQUE DE DIVERSÕES HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. BRINQUEDO FABRICADO DE MODO ARTESANAL E SEM QUALQUER SEGMENTO TÉCNICO OU REGISTRO NO INMETRO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI ONDE VIGORA A REGRA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR AS TESES DEFENSIVAS. 2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO A QUO QUE SE LIMITOU A DESCREVER A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM PERÍCIAS E TESTEMUNHOS. DECISÃO INCAPAZ DE INFLUENCIAR FUTURO VEREDICTO DOS JURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE (2): HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121 C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA NO QUE TOCA AO DOLO EVENTUAL QUE SÃO SUFICIENTEMENTE APTOS À ADMISSÃO DA DENÚNCIA. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. RECORRENTES QUE ATUAVAM NO RAMO DE PARQUE DE DIVERSÕES HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. BRINQUEDO FABRICADO DE MODO ARTESANAL E SEM QUALQUER SEGMENTO TÉCNICO OU REGISTRO NO INMETRO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI ONDE VIGORA A REGRA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIAR AS TESES DEFENSIVAS. 2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO A QUO QUE SE LIMITOU A DESCREVER A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM PERÍCIAS E TESTEMUNHOS. DECISÃO INCAPAZ DE INFLUENCIAR FUTURO VEREDICTO DOS JURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE (3): HOMICÍDIO SIMPLES POR OMISSÃO. ART. 121 C/C ART. 13 § 2º, ALÍNEA "B" C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. O FATO DE SER PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS NÃO É APTO A ENSEJAR, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE PENAL. ORGANIZAÇÃO DA FESTIVIDADE QUE FICOU A CARGO DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO. INCLUSÃO DO RÉU NA DENÚNCIA POR ADITAMENTO MAIS DE SETE ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CARLOS ALBERTO MORER, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Claudinei Aparecido Morer. (...). **CERTIFICA finalmente**, que em data de 03/05/2023, mov. 99, os autos recursais de Recurso em Sentido Estrito, tiveram sua baixa definitiva à vara de origem. Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (04.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 05/08/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 05/08/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 06/08/2026, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13356645** e o código CRC **53AA29C3**.